



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653/7667/7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

## Sumário

<b>ANÁLISE DA DEFESA - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013.....</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA .....</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>9</b>

**ANÁLISE DA DEFESA - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 - DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013**

Protocolo	: 21.157-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
Principal	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA/MT
Interessado	: BETH SABAH MARINHO DA SILVA
Assunto	: <u>PEDIDO DE DILIGÊNCIAS</u> – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013 = <u>ANÁLISE DA DEFESA</u> =
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Conselheiro Relator:

## 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se o presente da **ANÁLISE DA DEFESA** do “**Pedido de Diligência/MPC 133/2015** efetuado pelo Procurador do Ministério Público de Contas – MPC do TCE-MT, Getúlio Velasco Moreira Filho, em decorrência da conversão da emissão de Parecer da Defesa da Tomada de Contas Especial em PEDIDO DE DILIGÊNCIAS”.

A citação da responsável, para apresentar as devidas alegações de defesa com o objetivo de esclarecer as impropriedades apontadas deu-se através do Ofício nº. 1024/2015/GAB/DN/TCE, datado de 10/09/2015 e o referido Ofício foi recebido na data de 15/09/2015 (Documento TERMO\_DE\_RECEBIMENTO\_211575\_2014\_03), com a defesa sendo apresentada ao TCE-MT através do Protocolo 230324 D, de 01/10/2015, dentro do prazo legal, conforme documentos MALOTE\_DIGITAL\_230324\_2015\_01.

## 2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA

Passamos à análise das justificativas apresentadas pela defesa, adotando-se a seguinte estrutura: **a)** transcrição da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Técnico; **b)** síntese da justificativa apresentada na defesa sobre o(s) apontamento(s) da(s) irregularidade(s) pelo(s) responsável(is); **c)** análise da(s) justificativa(s) apresentada(s) na defesa da(s) irregularidade(s) apontada(s), e, **d)** considerações finais da equipe técnica após a análise da(s) justificativa(s) sobre a(s) irregularidade(s) apresentada(s) pela defesa, se mantida(s) ou sanada(s).

A numeração das irregularidades permaneceu com a mesma codificação do Relatório Técnico.

### 5.1. Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal

#### Irregularidades Graves

**5.1.1. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. **(Item 3.7.2.4.)**

→ **SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defendente justifica (MALOTE\_DIGITAL\_230324\_2015\_01, fls. 05 e 06), que

“... é a expedição de bilhetes e passagens aéreas à pacientes do SUS... que nosso Município está localizado no extremo noroeste do Estado... nossos munícipes são encaminhados às pressas para a Capital... temos também... a emissão de bilhetes e passagens aéreas em favor de alguns funcionários públicos do Município que estavam à serviço...

A Lei Municipal nº 08... em seu Art. 4º, dispõe do seguinte: “**As despesas com meios de transporte, ou seja, veículos, passagens, combustíveis, etc., poderão ser incluídas no valor das diárias cedidas.** (Redação dada pela Lei no. 52, de 25.03.2002)”. Ou seja, poderão ser, no mundo jurídico a expressão não significa incluí-las como despesas...

O Município... sempre utilizou a legislação vigente para a aquisição de passagem aérea em anos anteriores e gestões anteriores...

Portanto, temos que as passagens aéreas emitidas em favor de funcionários e de pacientes atingiram o alcance da lei não sendo consideradas as mesmas ilegítimas ou ilegais... A Comissão apurou de forma sistemática... da relação de beneficiários e funcionários públicos que utilizaram com os nomes completos o trecho que viajou, data da viagem, juntou ainda os bilhetes de passagens. Logo, o referido apontamento deve ser desconsiderado”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa fez justificativas resumidamente de que as passagens aéreas foram adquiridas “para pacientes do SUS” e “em favor de alguns funcionários públicos” e citou que “A Comissão apurou de forma sistemática... da relação de beneficiários e funcionários públicos que utilizaram com os nomes completos o trecho que viajou, data da viagem, juntou ainda os bilhetes de passagens”, sem todavia inserir novas comprovações além daquelas apresentadas pela Comissão que efetuou a Tomada de Contas Especial.

Conforme Item 3.7.2.2. do Relatório Técnico, a Comissão Processante cita que “... os beneficiários das passagens ou estavam em tratamento de saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ou estavam à serviço do Gabinete da Prefeitura...”, **não identificando quais são servidores e quais são pacientes na relação de passagens aéreas apresentada na Deliberação 001/2014”.**

Transcreve-se texto do apontamento da irregularidade no Relatório Técnico:

“No apontamento da impropriedade, Item 3.7.2.4. do Relatório Técnico, consta que “**A Comissão Processante não identificou valores pagos indevidamente**, passíveis de ressarcimento ao erário municipal, à título de Passagens aéreas, **contrariando práticas adotadas pela Administração**, conforme item 3.7.2.3. anterior, onde constatou-se que as diárias pagas aos servidores cobrem as despesas com passagens, hospedagem, alimentação e táxi, que em decorrência os pagamentos de passagens aéreas são de responsabilidade dos mesmos...”. (Sublinhado inserido pela equipe técnica na análise da defesa)

E concluiu:

“todos os valores de passagens aéreas para servidores pagas pela Administração devem ser ressarcidos ao erário municipal com recursos próprios da Gestora, conforme quadro de valores constantes na Deliberação 001/2014 da Comissão Processante, **ajustados com a dedução de valores gastos com pacientes** e com o acréscimo da nota fiscal 162 da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, não inclusa no mesmo”. (Grifo inserido pela equipe técnica na análise da defesa)

NF	Data	Beneficiário	Valor pago	Dedução	Valor à Restituir
161	04/04/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	1.265,55	407,85	857,70
162	02/05/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	3.278,71	0,00	3.278,71
167	01/06/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	6.062,79	0,00	6.062,79
168	01/07/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	786,60	393,30	393,30
173	01/08/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	6.326,55	0,00	6.326,55
179	03/10/13	Adalberto Gadelha Menezes ME	1.722,95	396,44	1.326,51
			<b>19.443,15</b>	<b>1.197,59</b>	<b>18.245,56</b>

**Deduções:** passagens aéreas de pacientes: Lindomar Ferreira da Costa (NF 161) e Lorival Padilha (NF 168 e 179).

O Quadro acima transcrito do Relatório Técnico foi ajustado com a dedução de valores gastos com pacientes após apresentação de comprovantes pela Comissão Processante da Tomada de Contas Especial e a adição da nota fiscal 162 da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, de modo que permaneceram apenas valores de notas fiscais gastos com as passagens de servidores municipais, sendo a maioria absoluta de gastos com passagens da Sra. Prefeita e do Sr. Procurador, que receberam valores de diárias elevadíssimos (Sra. Prefeita de R\$ 595,62 e Sr. Procurador R\$ 446,71).

Não procede portanto a alegação da defesa à respeito da expressão da Lei Municipal 08 “poderão”, tentando caracterizar que no valor das Diárias não estavam inclusas a cobertura das despesas de viagens, pois conforme o apontamento do Item 3.7.2.3. do Relatório Técnico, **a impropriedade deu-se pela constatação de que a prática em vigor na Administração era de que o valor das Diárias recebidas pelos servidores cobriam todas as despesas de viagens.**

Comprova-se que o pagamento de passagens aéreas para alguns servidores municipais, notadamente para a Sra. Prefeita e para o Sr. Procurador contrariou padrão adotado pela Administração, onde os demais servidores somente recebiam os valores das diárias, caracterizando despesas ilegítimas que devem ser ressarcidas ao erário municipal, devidamente corrigidas.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE TÉCNICA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**5.1.2. MB05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT (Item 3.7.1.)

→ **SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa justifica (MALOTE\_DIGITAL\_230324\_2015\_01, fl. 07), que “A Resolução Normativa nº 24/2014 foi expedida por Corte no dia 04 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial de Contas... em 14 de novembro de 2014... A criação da Comissão de Tomada de Contas Especial... deu-se em 04 de novembro de 2014... portanto, a Resolução ainda não

estava em vigor... A falta ou ausência do Parecer do Controle Interno não foi encaminhado por não haver conhecimento de sua obrigatoriedade”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A Resolução Normativa 24/2014 foi expedida na data de 04-11-2014 – Tribunal Pleno, e passou à vigorar em 14/11/2014, data de sua publicação no Diário Oficial de Contas do TCE-MT, conforme Art. 24 da mesma.

Em decorrência de que o encerramento das atividades da Comissão da Tomada de Contas Especial deu-se em 17/11/2014 (Documento 207535 MALOTE\_DIGITAL\_211575\_2014\_01, fl. 101), após o início da vigência da Resolução Normativa, entende-se que os efeitos da mesma se aplicavam nos trabalhos em curso.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE TÉCNICA: IRREGULARIDADE MANTIDA.**

**5.1.3. MB99. Prestação Contas\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1.3.1.** Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.1.)**

**5.1.3.2.** Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.5.)**

→ **SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Os Itens 5.1.3.1. e 5.1.3.2. foram transcritos juntos, em função de que a defesa efetuou as justificativas englobando os dois.

A defesa justifica (MALOTE\_DIGITAL\_230324\_2015\_01, fls. 08 e 09), justifica que "... em relação ao item 5.1.3.1. Que não sabemos definir, por algum motivo a Comissão deixou de realizar a memória de cálculo e da nota fiscal 162, mas foi devidamente relatada através do documento no. 160999/2015...".

Continua, justificando que em relação ao item 5.1.3.2. "a referida nota fiscal... foi expedida com data posterior ao limite de emissão...". Cita que do valor de R\$ 13.938,36 foram pagos R\$ 2.000,00 de recursos de um adiantamento e o restante R\$ 11.938,36 foram de recursos do servidor Fábio Frazão Vilanova.

Finaliza informando que "Juntamos também em anexo, o RECIBO emitido pela empresa Voar Bem, referente ao pagamento do mesmo período ratificando o valor pago pelo Servidor através da Nota Fiscal 1652, dando plena quitação da mesma".

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa reconhece a impropriedade apontada no Item 5.1.3.1.

Quanto ao Item 5.1.3.2., em função da apresentação de recibo emitido pela empresa Voar Bem com data de 30/09/2015, dando total quitação da nota fiscal 1652, no valor de R\$ 13.938,36, destaca-se que a Prefeitura Municipal se preserva quanto à possível risco de assumir um passivo financeiro em relação à referida nota fiscal.

No apontamento da impropriedade, Item 3.7.2.5. constam as seguintes recomendações:

- a) Que apresente comprovante (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) de pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) efetuado pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- b) Que apresente comprovante de pagamento (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) do valor de R\$ 11.938,36 referentes à diferença entre o valor da nota fiscal e o valor pago de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), citado como pago pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- c) Que apresente declaração de quitação da nota fiscal 1652 emitida pela empresa beneficiária Voar Bem Viagens e Turismo Ltda.

Das três recomendações, foi atendida apenas a “c”, quanto à declaração de quitação da nota fiscal 1652, através do recibo emitido pela empresa Voar Bem.

Das recomendações “a” e “b”, que objetivavam comprovar que o Sr. Fábio Frazão Vilanova efetivamente efetuou a quitação da nota fiscal na época de vencimento, através da apresentação de cópia de extrato bancário, as mesmas não foram atendidas, de modo que não foi comprovado se os alegados pagamentos foram realmente efetuados.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE TÉCNICA: IRREGULARIDADES MANTIDAS.**

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, constata-se que todas foram mantidas, sendo transcritas no formato final, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT, mantendo-se a mesma codificação do Relatório Técnico.

## **5.1. Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal**

### **Irregularidades Graves**

**5.1.1. JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. **(Item 3.7.2.4.)**

**5.1.2. MB05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT **(Item 3.7.1.)**

**5.1.3. MB99. Prestação Contas\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1.3.1.** Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.1.)**

**5.1.3.2.** Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.5.)**

Sugere-se determinar o ressarcimento dos valores apontados na irregularidade 5.1.1. e a instauração de nova Tomada de Contas Especial, à ser executada por equipe técnica do TCE-MT, tendo por objeto a análise das passagens aéreas e diárias pagas nos exercícios de 2014 e seguintes pela Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá – MT, 16/10/2015.

*(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**VALDIR CEREALI**  
**Auditor Público Externo**